



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.724816/2014-99
ACÓRDÃO	2001-007.926 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADENIR ALVES BARBOSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2010

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL EM MOMENTO ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE. ATO CONSTITUTIVO.

É necessária a preexistência de averbação da Área da Reserva Legal na matrícula de registro do imóvel em data anterior ao fato gerador como condição para efeito de exclusão de sua exclusão da base tributável do ITR, tendo tal requisito eficácia constitutiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes

Leite (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem relatar os acontecimentos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Por meio da Notificação de Lançamento nº 9901/00029/2014 de fls. 03/06, emitida em 20.10.2014, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$74.682,79, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 2010, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Tozetto – 14.928” (NIRF nº 6.300.568-9), com área declarada de 1.410,8 ha, localizado no município de Itaubá/MT.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2010 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 9901/00045/2014 de fls. 09/11, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro de prazo junto ao IBAMA;

2º - documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas “a” até “h” do art. 2º da Lei nº 4.771/1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;

4º - matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;

5º - documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 4º do art. 16 do Código Florestal, introduzido pela MP 2.166-67, de 24.08.2001.

Em resposta ao citado Termo de Intimação Fiscal e ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 9901/00059/2014 de fls. 13/15, o contribuinte acostou aos autos os documentos de fls. 17/159.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2010, a fiscalização resolveu glosar a área de reserva legal de 855,5 ha, com consequente redução do Grau de Utilização (GU) de 100,0% para 32,1%, aumento da alíquota aplicada de 0,30% para 6,00% e do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar de R\$35.008,11, conforme demonstrado às fls. 05.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às fls. 04 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 11.11.2014, às fls. 160, ingressou o contribuinte, em 25.11.2014, às fls. 412/414, com sua impugnação de fls. 161/207, instruída com os documentos de fls. 210/407, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- contesta o lançamento sob a alegação de que comprovou a área de reserva legal, com farta documentação, e a fiscalização, apenas, descreveu na Notificação que a área não tinha sido comprovada, sem manifestação acerca da análise dos documentos juntados e do pedido de vistoria in loco, em abono ao princípio da verdade real, o que evidencia o cerceamento de defesa e por consequência a nulidade da Notificação de Lançamento;

- reitera que a fiscalização procedeu ao lançamento sem analisar o teor dos documentos, cerceando sua defesa e requer a sua nulidade;

- considera que os documentos apresentados demonstram a existência da área de reserva legal e ratificam a regularidade da DITR e o indevido lançamento;

- entende que a fiscalização agiu ao arrepio dos seguintes dispositivos legais: i) art. 5º, LV, da Constituição da República (CR), que assegura o direito ao contraditório e a ampla defesa; ii) art. 1, X, da Lei nº 9.784/99, que garante o direito à produção de provas nos processos que possam resultar sanções; iii) art. 3º, II, da Lei nº 9.784/99, que resguarda o direito do interessado de conhecer as decisões proferidas; iv) art. 38 da Lei nº 9.784/99, que permite ao interessado, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo; v) art. 38, § 1º, da Lei nº 9.784/99, que dispõe que os elementos probatórios aduzidos no caput deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão; vi) art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99, que assegura que as provas apresentadas só poderão ser recusadas mediante decisão fundamentada; vii) princípio da verdade material, que possibilita a utilização de todos os meios de provas permitidos, com a finalidade de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e viii) art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe que serão nulos os despachos e decisões com preterição do direito de defesa;

- considera que a fiscalização incorreu em arbítrio e sem lastro jurídico, eis que ignorou toda a documentação, o pedido de vistoria in loco e o teor da impugnação ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal apresentada, bem como a real situação do imóvel, uma vez que existe reserva legal de 855,5 ha, que deve ser isenta por determinação legal;

- discorre amplamente sobre a desnecessidade da averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel e do ADA, para a comprovação dessa área, transcrevendo o art. 150, I e § 6º, da CR e o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 e rechaça que essas exigências estariam albergadas pelo Decreto nº 4.382/2002 ou na IN/SRF nº 256/2002, em razão do princípio da estrita legalidade e cita Decisões do STJ e de TRF, para embasar sua tese;

- salienta que a comprovação da área de reserva legal foi feita por meio da Licença Ambiental Única (LAU), às fls. 62/66, onde o Órgão Ambiental Competente para definir a área de reserva legal certificou a existência da área, delimitando a sua localização no imóvel, conforme se visualiza nas imagens constantes na LAU, que permanecem preservadas consoante demonstra a Carta Imagem Satélite atualizada e juntada, às fls. 69/71;

- registra que a LAU somente é expedida após regular processo de tramitação legal e se estiverem devidamente comprovadas todas as áreas do imóvel, inclusive a definição e delimitação

das áreas de preservação ambiental e, desse modo, não há razão para a fiscalização desconsiderar a área de reserva legal declarada pelo simples fato de não ter apresentado o ADA ou procedida averbação às margens da matrícula do imóvel e cita Decisões do CARF, para referendar seu argumento;

- ressalta que a simples averbação não é fato constitutivo da reserva legal, mas meramente declaratório, eis que ela já existe por simples disposição legal e cita Decisões Judiciais, para fundamentar sua alegação;

- requer, seja pela ilegalidade, ou ainda por se tratar de mera formalidade documental, a qual não tem o condão de afastar a isenção do imposto, em observância aos princípios da legalidade e da verdade material, bem como pelas razões apresentadas, considerar válida a DITR/2010 como declarada, tendo por consequência a inclusão da área de reserva legal, para fins de dedução da área tributável, homologando e extinguindo o crédito tributário e declarando nula a Notificação de Lançamento;

- acentua que há outro óbice intransponível a todos os Fiscos Municipais do Estado do Mato Grosso, isso porque, em 2005, a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso (FAMATO) judicializou a controvérsia aqui discutida ao propor Mandado de Segurança Coletivo, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Mato Grosso, visando afastar a exigência do ADA, bem como da averbação da reserva legal, para fins de isenção do ITR, informando que a referida ação tramitou perante a 2ª Vara Federal da Justiça Federal de Cuiabá, sob o nº 2005.36.00.008725-0 e, posteriormente, com a interposição de recurso fora remetida ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

- informa que, em 16.10.2009, a 8ª Turma do TRF1 decidiu, por unanimidade, afastar a obrigatoriedade de apresentação do ADA e averbação da reserva legal como condição para isenção do ITR aos proprietários de imóveis rurais, no âmbito do Estado de Mato Grosso e transcreve Ementa do Acórdão;

- registra o referido Acórdão transitou em julgado em 07.05.2012;

- enfatiza que, nos termos da Lei nº 12.016/2009, o alcance da decisão concessiva da segurança se limitará aos filiados da entidade ou categoria impetrante do remédio constitucional, dessa forma, no caso, é possível concluir que todos os filiados a FAMATO estão dispensados de apresentar o ADA para fins de isenção do ITR e diz que é filiado desde o ano de 2000;

- acentua que a sentença transitada em julgado tem força de lei, sendo que os mandamentos lá exarados devem ser respeitados incondicionalmente pelas partes e pelo poder público, registrando que aquele que descumprir incorrerá em crime de desobediência, nos termos da Lei nº 12.016/2009;

- considera que a exigência do fisco municipal não se aplica a ele, tendo em vista ser membro filiado a FAMATO e a referida decisão ter sido exarada em sede de Mandado de Segurança Coletivo;

- entende que a fiscalização ignorou toda a documentação juntada por ele em resposta aos Termos de Intimação, com ofensa ao princípio da verdade material;

- discorda do que foi descrito na Notificação de Lançamento de que não teria comprovado a isenção da área declarada de reserva legal e discorre detalhadamente sobre os documentos apresentados;

- entende, ainda, que a fiscalização cerceou o seu direito de defesa porque não teria fundamentado a autuação e não teria respondido o seu pedido de vistoria in loco;

- acentua, dentre os documentos apresentados, que o documento de fls. 62/66 demonstra cabalmente a existência da área de reserva legal, eis que não é o contribuinte quem afirma que no imóvel existe essa área, mas sim o Órgão Ambiental competente para definição da área de reserva legal, que atestou por meio da LAU nº 098/2005 a existência dessa área no imóvel, inclusive, delimitando-a;

- considera que, por força do § 2º do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o Fisco Municipal não pode apenas limitar-se a dizer que a área de reserva legal não foi comprovada, uma vez que as provas apresentadas e solicitadas pelo contribuinte só poderão ser recusadas mediante decisão fundamentada;

- entende que a Notificação de Lançamento está eivada de vícios de legalidade, eis que o Fisco Municipal a expediu sem proferir decisão fundamentada acerca dos documentos apresentados e requer a sua nulidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99;

- entende, ainda, que resta evidente o cerceamento de defesa e nulidade da Notificação de Lançamento, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe que serão nulos os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

- requer a declaração da nulidade da Notificação de Lançamento, extinguindo o crédito tributário e a insubsistência e improcedência do processo administrativo fiscal, convalidando a DITR/2010, eis que existente a área de reserva legal declarada;

- considera que o Decreto nº 4.382/2002 ou mesmo a IN/SRF nº 256/2002 inovou a legislação e não apenas regulamentou a Lei, criando novas condutas, o que é expressamente vedado pela Constituição da República;

- registra que a imposição de formalidade não prevista em Lei mostra-se ilegal, posto que o referido Decreto inovou a Lei nº 9.393/96, por veículo de norma não compatível, que serviria apenas para regulamentar, não se prestando para criar novas condutas ou requisitos;

- observa que a Administração Pública tem o dever de anular os atos administrativos que estão eivados de vícios de legalidade a teor do que dispõe o art. 24 da Lei nº 7.692/2002, que trata do processo administrativo estadual, art. 53 da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo federal, corroborados pela Súmula nº 473 do STF;

- requer a declaração, administrativamente, da regularidade da DITR/2010 e a isenção da área de reserva legal de 855,5 ha, reconhecendo a licitude do recolhimento efetivado e a insubsistência do Termo de Constatação e Intimação Fiscal e a nulidade da Notificação, com a extinção e arquivamento do procedimento administrativo fiscal;

- discorre sobre os documentos comprobatórios da existência da reserva legal, juntados em resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal: 1) cópia da matrícula 1408; 2) cópia da Licença Ambiental Única, onde se comprova a área de reserva legal; 3) ADA/2010 e 4) Carta de imagem satélite de localização da reserva legal;

- ressalta que, não obstante os documentos anteriormente apresentados comprovarem a área de reserva legal, junta à impugnação o Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Florestal, que atesta todas as áreas do imóvel;

- considera que no Laudo é informado que a área desmatada utilizada é de 503,3 ha, onde se mantém a atividade agropecuária e o restante é área de cobertura vegetal de 832,0 ha, verifica-se, ainda, que está atestado que a Legislação Ambiental está sendo cumprida;

- registra que, quanto ao Cadastro Ambiental Rural, o número do protocolo ainda não foi gerado no sistema; - enfatiza que a finalidade extrafiscal do ITR está devidamente atingida, eis que as áreas de utilização limitada estão devidamente preservadas e por essa razão a Notificação de Lançamento deve ser declarada nula, a fim de convalidar inteiramente a DITR/2010, conferindo a isenção da área de reserva legal devidamente comprovada;

- reitera, não obstante todas as circunstâncias trazidas, que por si demonstram o esclarecimento dos fatos, o pedido feito em resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal, requerendo a realização de vistoria in loco, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, visando a constatação da existência da área de reserva legal, retirando qualquer dúvida que ainda possa existir;

- nomeia Engenheiro para acompanhar os trabalhos e apresenta quesitos;

- requer que, caso reste dúvida quanto à Decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela FAMATO, seja solicitado a cópia junto ao TRF1 ou mesmo à FAMATO, a fim de que possa se inteirar do teor e alcance da Decisão e diz que tal solicitação tem respaldo no art. 56 da Lei nº7.692/2002, aplicado por analogia;

- considera que é medida que se impõe o reconhecimento da ausência do pressuposto fático, por inexistência de aumento de área tributável, até mesmo pela responsabilidade do órgão julgador em evitar a condução do debate, desnecessariamente, às vias judiciais, cumprindo, assim, o seu verdadeiro papel, qual seja, o de zelar pela segurança jurídica e inteireza das disposições legais atinentes as matérias, notadamente as constitucionais;

- registra que a ampla defesa estará vastamente garantida no momento em que se permitir uma análise mais acurada dos fatos informados, o que chegará a bom tempo com a realização das providências solicitadas, reiterando, assim, os pedidos apresentados em resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal;

- pelo exposto, demonstrado a ilegalidade quanto à exigência contida no Termo de Constatação e Intimação Fiscal, o cerceamento de defesa e a ofensa ao princípio da verdade real, pelo fato de ter apresentado documentos que comprovam a existência da reserva legal, que não foram apreciados pelo Fisco Municipal, a nulidade da Notificação de Lançamento, bem como pelo teor de todos os documentos ora apresentados, requer:

a) Considerar válida a DITR/2010 apresentada pelo contribuinte;

b) ato contínuo, não promover a exclusão da área de reserva legal declarada, para fins de apuração da área tributável do imóvel;

c) por consequência, declarar nulo o lançamento de ofício, bem como proceder à homologação e extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150 do CTN;

- por fim, para análise da nulidade da autuação fiscal, por ausência de motivo fático, ratifica-se todos os termos da defesa, juntamente com os Acórdãos paradigmas, bem como os documentos anexados, cuja veracidade é neste ato reafirmada;

- informa, ainda, por seus patronos que a esta subscrevem e sob responsabilidade pessoal, que as peças processuais que instruem a impugnação encontram-se conferidas com a via original, nos termos do permitido pela Emenda Regimental nº 6, de 12.08.2012, do STJ e § 1º do art. 544, in fine, bem como do art. 365, IV, do CPC, cuja incidência, por analogia, e para efeitos legais, deve ser estendida ao presente recurso;

- requer, também, sob pena de nulidade, que todas as intimações sejam direcionadas ao impugnante, Adenir Alves Barbosa, cujas correspondências deverão ser enviadas ao seguinte endereço, requerendo, desde já, seja, procedidas às devidas anotações processuais: Avenida das Acácias, nº 1.333 – Centro – CEP 78.550-000 – Sinop-MT.”

Decisão da DRJ de fls. 418/436 manteve o lançamento sob a justificativa de que a área de reserva legal – ARL – não teria sido averbada na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador do ITR e que tal requisito é indispensável para o exercício em questão – 2010. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

A área de reserva legal, mesmo aquela informada no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, somente é excluída da tributação do ITR, quando comprovada a sua averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel, no competente Cartório de Registro de Imóveis.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado o contribuinte apresenta recurso voluntário de fls. 443/487 por meio do qual reitera os pontos da impugnação e aduz que a necessidade de averbação da área verde na matrícula do imóvel foi superada com a edição da Lei 12.651/2012 – Novo Código Florestal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de glosa de área de reserva legal declarada como isenta na DITR – exercício 2010 – em razão da não comprovação de sua natureza em face da inexistência de averbação na matrícula do imóvel em momento anterior à realização do fato gerador do imposto.

O contribuinte alega nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, fundamentalmente, que a farta documentação dos autos seria necessária para comprovar a existência da área de reserva legal e que, portanto, faria jus à isenção.

Chega a salientar q em seu recurso voluntário que *“manter a autuação apenas pelo fato de não constar a sua averbação às margens da matrícula é privilegiar a formalidade (excessivo formalismo) sobre a própria realidade da propriedade, impondo condenação ao pagamento de valor a quem está de acordo com a legislação ambiental e contribui com a geração de riquezas e emprego neste País”* – fls. 448.

Alega ainda que a edição do Novo Código Florestal – Lei 12.651/2012 – teria dispensado a necessidade de averbação da ARL na matrícula do imóvel, sendo necessário apenas a apresentação do ADA e do CAR e insiste na realização de perícia.

Após a análise do recurso voluntário conclui-se que os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Quanto ao mérito, o único ponto em discussão diz respeito à necessidade, ou não, do contribuinte ter averbado a ARL na matrícula do imóvel em momento anterior à ocorrência do fato gerador do ITR.

A não averbação é ponto incontroverso, como se depreende da matrícula do imóvel e da própria declaração do Recorrente em seu recurso voluntário acima transcrita.

O STJ pacificou o entendimento segundo o qual a averbação da área de Reserva Legal na matrícula do imóvel rural é uma formalidade constitutiva para fins de exclusão da área da base de cálculo do ITR, ou seja, ela é indispensável para que o proprietário possa usufruir da isenção do imposto, não se tratando de formalismo excessivo, apenas.

Quanto ao assunto já me manifestei nesse sentido em outros casos, como no julgamento do PTA de nº 10530.724898/2015-65, julgado em julho de 2024 pela 2ª Turma

Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho no acórdão de nº 2202-010.843 de relatoria da conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Inúmeros outros são os julgados do CARF no mesmo sentido, dentre os quais destaco, exemplificativamente, os acórdãos de nº 9202-011.493, 2002-008.384, 2002-008.385, 2201-011.386, 2001-007.565 e 2201-011.387.

Por fim, o acórdão de nº 2001-007.264 de relatoria do Conselheiro Wilderson Botto, integrante desta Turma, que entendeu por se reconhecer a área de reserva legal devidamente averbada na matrícula do imóvel mesmo que não apresentado o ADA, como inclusive delimita a sumula 122 do CARF, abaixo a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 122. Somente a área de reserva legal (ARL) averbada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, pode ser considerada para fins de exclusão da área tributável do imóvel, suprimindo a falta de apresentação do ato declaratório ambiental (ADA).

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E FLORESTAS NATIVAS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. PARECER PGFN/CRJ 1329/2016.

A interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382/2002) prevê que o ato declaratório ambiental não constitui documento exclusivo comprobatório das áreas de preservação permanente e florestas nativas declaradas, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, as quais poderão ser comprovadas para fins de proteção ambiental, dentre outros, por meio de laudo técnico.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). REVISÃO COM BASE NO LAUDO TÉCNICO APRESENTADO PELA CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE.

Deve ser mantido o VTN revisado com base no laudo técnico apresentado pela própria contribuinte, elaborado em estrita conformidade com as prescrições da NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando de forma inequívoca o valor fundiário do imóvel, bem como a existência de características particulares a justificar o reconhecimento de valor ajustado.

Importante ainda salientar que, quanto ao argumento do contribuinte de que a necessidade de averbação da área de reserva legal teria sido revista em razão do disposto no Novo Código Florestal, a lei mencionada é de 2012 e nos autos se discute o exercício de 2010 – anterior, portanto, a essa nova normativa.

Ocorre que, nos termos do Art. 144, CTN o lançamento reporta-se à data da ocorrência da obrigação e rege-se pela lei então vigente, **ainda que posteriormente modificada ou revogada**.

Nota-se, portanto, ser indispensável a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel em momento anterior à ocorrência do fato gerador do ITR.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, NEGO provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza